

PARECER Nº 03, de 2016

CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 22/2015**, que **"obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado **JÚLIO CÉSAR**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Júlio César, que Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Segundo a proposição, os concessionários do STPC/DF serão obrigados a adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas instalações e condições sanitárias de conforto e segurança no trabalho dos seus empregados, como motoristas e cobradores de ônibus.

Na Justificação o autor assevera que o objetivo da proposição é oferecer melhores condições de trabalho, com respeito à dignidade dos trabalhadores do STPC/DF.

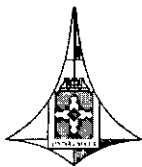
Encaminhado para análise da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, cujo objetivo foi aprimorar a técnica legislativa da proposição, sobretudo em relação à aplicabilidade de sanções.

Quanto à análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o mesmo ratificou o parecer da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo aprovado.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 22 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A proposição sob análise trata de obrigar, no âmbito do Distrito Federal, os concessionários do STPC/DF a adotarem princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas instalações e condições sanitárias de conforto e segurança no trabalho dos seus empregados, como motoristas e cobradores de ônibus.

Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação**, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.
(...)

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Além disso, no **Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis**, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:
(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

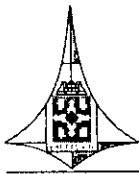
II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 22 / 157

FOLHA 14 RUBRICA



IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

E, o **Substitutivo apresentado pela CAS** aperfeiçoa o Projeto de Lei ao aprimorar a redação quanto à aplicação de penalidades aos que descumprirem a norma estabelecida pela proposição.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 22/2015**, no âmbito da CCJ, com o **SUBSTITUTIVO** aprovado na **Comissão de Assuntos Sociais**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 22 15
FOLHA 15 JUSTIÇA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 22/2015

Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF a adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e dá outras providências.

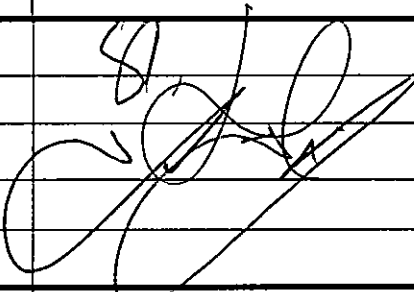

AUTORIA: **Dep. Júlio César**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 07/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	<					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		x					
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ